



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15758.000098/2010-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.290 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente DIRCEU GUERTAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IRPF. LANÇAMENTO COM FUNDAMENTO EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE RENDIMENTOS. PROVA.

Caracteriza omissão de rendimentos a identificação de valores creditados em contas bancárias, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, por meio de documentos hábeis e idôneos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVA DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE CONTAS

Demonstrado que os valores indicados no trabalho fiscal foram transferidos entre contas de mesma titularidade do contribuinte, cabível sua exclusão da base de cálculo do imposto, posto que comprovada sua origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 106.238,29.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve parcialmente o lançamento tributário, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício de 2007. Nos

termos com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (fls. 158/160), verificou-se a ocorrência das seguintes infrações:

001 – Ganhos de Capital na alienação de Bens e Direitos. Omissão de Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos adquiridos em Reais. Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme apurado e demonstrado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fls. 163/167.

002 Depósitos Bancários de Origem não Identificada. Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada. Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Termo de Verificação Fiscal, fls. 163/167)

Por bem descrever o procedimento administrativo, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Em 26/03/2009 foi iniciado procedimento fiscal contra o autuado acima identificado, tendo este sido intimado a apresentar os extratos das contas bancárias que deram origem à sua movimentação financeira do exercício 2007.

Em 22/04/2009 o contribuinte apresentou os extratos bancários do Banco Itaú e Bank Boston. Em 14/05/2009 a fiscalização acusou recebimento pelos correios de extratos dos bancos Itaú e Unibanco.

Em 29/05/2009 foi recepcionado extratos bancários do Banco Sudameris, conta corrente do período de janeiro a dezembro de 2006 e conta poupança, do período de março a julho de 2006, desta instituição bancária.

Depois de nova intimação em 15/06/2009, em 24/07/2009 o contribuinte apresentou à fiscalização documentos e os seguintes esclarecimentos:

- *documento onde declara que o percentual pertencente à cotitular Sandra Regina Sveidic Guertas é de 50% (cinquenta por cento);*
- *a movimentação bancária do Banco de Boston S/A no valor de R\$ 2.500.000,00 foi decorrente da venda de imóvel, juntando cópia do Alvará de Construção emitido pela Prefeitura Municipal de Barueri e Escritura Pública de Compra e Venda com Cessões datada de 08 de junho de 2006;*
- *solicitou prazo adicional de 20 dias para apresentar comprovantes de custo de construção do imóvel alienado em 2006;*
- *apresentou extratos de conta corrente nº 0010002504 e Aplicação em CDB do Banco Industrial do Brasil SA;*

Transcorrido o prazo adicional solicitado, o contribuinte apresentou cópia dos documentos que comprovam o valor de construção, o qual foi sintetizado por um resumo identificando o custo efetuado em cada mês, iniciando em março de 2004 até o mês de dezembro de 2006.

Em 08/03/2010 foi lavrado pela fiscalização Termo de Intimação Fiscal solicitando do contribuinte elementos e esclarecimentos relativos ao ano-calendário de 2006 quanto a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias de sua responsabilidade, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, após ajustes realizados conforme mencionado nos itens 8.0 à 8.2 do Termo de Verificação Fiscal.

Nos extratos das contas do Banco Itaú S/A e Unibanco não consta que haja co-titular, motivo pelo qual, os créditos não justificados foram considerados pela fiscalização de responsabilidade integral do contribuinte.

Como o contribuinte não declarou em sua DIRPF do exercício de 2007 o lucro apurado na venda do imóvel situado à Alameda Colômbia, 294, Alphaville Residencial 2 -Barueri – SP pelo preço de R\$ 3.000.000,00, tampouco efetuou qualquer recolhimento de Ganho de Capital sobre o lucro apurado, o imposto de renda sobre o ganho de capital no valor de R\$ 579.652,15 foi lançado de ofício à alíquota de 15%, conforme apurado no Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital, em anexo.

Esclarecimentos sobre o Ganho de Capital apurado encontram-se discriminados no Termo de Verificação Fiscal, fls. 165/166.

Os depósitos bancários não justificados, conforme planilha consolidada de fls. 166, foram lançados proporcionalmente à responsabilidade do contribuinte e de acordo com o que determina a Lei n.º 9.430/1996, art. 42, que estabelece a presunção legal relativa à omissão de rendimentos, autorizando a lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento.

De acordo com a autoridade lançadora, o valor de R\$ 2.500.000,00 comprovados como decorrente de venda de imóvel não foram considerados como omissão de rendimentos, sendo que também foram excluídos os valores que foram depositados e posteriormente estornados, resgates de aplicações financeiras, transferências de conta de poupança e as transferências de outras contas de titularidade do próprio contribuinte.

Os valores que foram objeto de lançamento através deste auto de infração foram totalizados e separados por fato gerador mensal, demonstrados no documento de fls. 151.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos mantidos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados. Comprovada a origem de recursos, retifica-se o lançamento.

GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

Tributa-se o ganho de capital decorrente do lucro auferido com a alienação de bem caracterizado pela diferença positiva entre o valor de venda e o respectivo custo de aquisição.

Somente poderão ser inseridos no custo do bem os gastos com benfeitorias quando discriminados na declaração de bens e acompanhados por documentação hábil e idônea vinculadas ao imóvel.

DILIGÊNCIA FISCAL. CABIMENTO.

A diligência fiscal deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante, quando entende-la necessária.

Não é incumbência do Fisco produzir provas em favor do contribuinte.

Deficiências da defesa na apresentação de provas não implica na necessidade de realização de diligência com o objetivo de produzir essas mesmas provas.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL.

Regra geral, toda prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito do interessado fazê-lo em momento processual diverso.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados

não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Interposto Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

Deve ser sobrestado o feito até que seja solucionada a questão constitucional da repercussão geral admitida no RE 601.314;

Que em 08/02/2006 o Recorrente e sua mulher celebraram Compromisso Particular de Venda e Compra com o Banco do Brasil S.A. para aquisição de imóvel situado na Alameda Nicarágua, lote 23, quadra 90, do loteamento Alphaville Residencial 2, situado no Município de Barueri-SP, na quantia de R\$ 400.000,00, nos termos do contrato então juntado na Impugnação (fl. 198/202). Referido imóvel foi alienado em 18/07/2006 por meio de Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos sobre o Imóvel com Domínio Útil por Aforamento da União ao Sr. Marcelo Moro e Sra. Rosana Vasilian Moro, no valor de R\$ 585.000,00 (fl. 203 a 211). Na data da assinatura do contrato o Recorrente recebeu a quantia de R\$ 147.000,00 e o saldo no valor de R\$ 438.000,00 em 10 parcelas iguais, mensais e consecutivas no valor de R\$ 43.800,00, vencendo-se a primeira em 20/09/2006 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. As parcelas foram recebidas por meio de diversos cheques dos compradores e de terceiros, de depósitos bancários e TED/DOC, depositados nas contas do Bank Boston, Unibanco e Sudameris.

Em 27/12/2006 foi firmado Instrumento Particular de Distrato de Promessa de Cessão de Direitos sobre Imóvel com Domínio Útil por Aforamento da Unido, sendo acordado que o Recorrente devolveria o valor já recebido (fl. 213/214);

Em 27/11/2004 o Recorrente e sua mulher venderam o imóvel situado na Alameda Equador n.º 130, Alphaville, Residencial, Barueri-SP para Enrique José Zaragoza Duena, na quantia total de R\$ 1.800.000,00, recebendo como dação em pagamento o imóvel situado na Alameda País de Gales, n.º 247, Residencial 1, Alphaville, Barueri-SP, na quantia de R\$ 400.000,00, conforme contrato de fls. 215/219). Em 22 de maio de 2006, esse imóvel foi vendido para Marcel Cordeiro Veiga e Viviane Cordeiro Veiga na quantia de R\$ 800.000,00, conforme Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, juntado neste recurso (doc. 06).

Ressalte-se que por ocasião da Impugnação, segundo o Recorrente o instrumento em questão não havia sido assinado, tendo sido juntado uma minuta indicando a venda do imóvel no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme minuta de Escritura de Compra e Venda, por esses mesmos compradores.

A seguir, transcreve a cláusula terceira do Instrumento, que cuida do preço ajustado e da forma de pagamento das parcelas. Sustenta que pelo simples cotejo dos depósitos bancários com esta cláusula, nota-se a coincidência ou semelhança entre as datas e os valores depositados, indicando uma tabela por amostragem.

Esclarece que na Impugnação o Recorrente apresentou a minuta da Escritura de Compra e Venda (fls. 220 a 225), no entanto o contrato definitivo ainda não foi firmado, por isso é que se apresenta o Instrumento de Compra e Venda.

Que o preço ajustado na venda dos imóveis da Alameda Nicarágua e Alameda País de Gales foi recebido pelo Recorrente por diversos cheques dos compradores e de terceiros, depositados nas contas do BankBoston, Unibanco e Sudameris.

Conclui que parte da receita do Recorrente é originária da venda dos imóveis da Alameda Nicarágua e Alameda País de Gales, tributável à alíquota de 15%, não havendo omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada tributada à alíquota de 27,50%.

Quanto ao empréstimo recebido de José Francisco de Leone, no valor de R\$ 160.300,00, cita a confissão de dívida de 18/09/2006 (fl. 269), tendo sido depositado no BankBoston, em 18/09/2006 (fls. 379), conforme demonstrado no quadro coligido ao recurso.

Não obstante o Recorrente ter informado equivocadamente em sua DIRPF do ano-calendário de 2006 (informado R\$ 170.000,00), há identidade entre o valor e a data se comparada a transferência dos valores com a confissão de dívida.

O empréstimo de R\$ 500.000,00 da Globo Fomento foi depositado no Unibanco, em dois depósitos que discrimina. Que foi realizado verbalmente e há apenas uma anotação manuscrita dos seus termos (doc. 07 do recurso), sendo que o único meio de prova é a efetiva transferência do numerário para a conta bancária do Recorrente.

Sustenta que foi comprovada a transferência de valores entre contas da mesma titularidade, discriminado os depósitos correspondentes.

Indica, também, o valor originário de cheque devolvido e representado novamente, considerado em duplicidade.

Ao final, registra que a retificação de ofício das informações equivocadamente prestadas à Receita Federal, em virtude da identificação de erros de fato cometidos pelo Recorrente sem causar prejuízo à Administração Pública, tem respaldo no art. 147 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Encontra-se prejudicada a questão de ordem suscitada pelo Recorrente, relativa à suspensão do feito enquanto não julgada a repercussão geral admitida no RE 601.314. É que desse julgamento extrai-se o entendimento consolidado de que o art. 6º da LC 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário.

Três são as teses principais sustentadas pelo Recorrente: comprovação dos rendimentos decorrentes da alienação de bens imóveis (ganho de capital); empréstimos e transferência de valores entre contas da mesma titularidade.

Quanto à primeira, relacionada à comprovação dos rendimentos decorrentes da alienação de bens imóveis, adiro ao entendimento do acórdão recorrido:

“Alameda Nicarágua”

Não há identidade de data e valor para a quantia alegada de R\$ 147.000,00 recebida como entrada em 18/07/2006, data de assinatura do instrumento de fls. 202/211, bem como para as 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 43.800,00, vencidas a cada dia 20, a partir de mês de setembro de 2006.

O próprio autuado menciona em sua impugnação que as parcelas mensais teriam sido recebidas por meio de diversos cheques de terceiros, DOC's e TED's, o que inviabiliza a comprovação da origem dos créditos em conta com a origem e datas alegadas.

“Alameda País de Gales”

Quanto a alienação deste imóvel no valor de R\$ 400.000,00, recebido anteriormente pelo autuado como *dação em pagamento* na venda do imóvel situado na Alameda Equador, não há identidade de data e valor para a quantia constante do instrumento de fls. 220/225.

O próprio contribuinte afirma em sua defesa que recebeu diversos cheques dos compradores e de terceiros, o que inviabiliza a comprovação da origem dos créditos com a origem e data alegada.

“Alameda Colômbia”

Restou comprovada a origem do valor de R\$ 500.000,00 recebido pelo autuado como entrada na alienação do referido imóvel, conforme cópia de instrumento particular, fls. 226/230, capítulo III, em cotejamento com o cheque n.º 00353 sacado contra o banco Itaú agência 1036, tendo como emitente Antônio Ermírio de Moraes Filho, fls. 243, e crédito em conta em 31/03/2006 no BankBoston.

Cancele-se o crédito no valor de R\$ 250.000,00 de responsabilidade do interessado, tendo em vista a conta bancária possuir co-titular.

Verifica-se que em relação à operação com o imóvel “Alameda Colômbia”, a DRJ já considerou comprovada a origem do depósito.

Em relação aos outros dois imóveis, mantenho o entendimento do acórdão recorrido, porquanto não se é possível cotejar, de forma individualizada e segura, o depósito e a operação sustentada pelo Recorrente.

Quanto ao imóvel da “Alameda Nicarágua” segue o Recorrente sustentando que as parcelas teriam sido recebidas por meio de diversos cheques dos compradores e de terceiros, de depósitos bancários e TED/DOC, depositados nas contas do Bank Boston, Unibanco e Sudameris. Portanto, não trouxe nesse recurso a indispensável prova entre os depósitos nas contas bancárias e a correspondente origem.

Já em relação ao imóvel da “Alameda País de Gales”, o Recorrente na Impugnação informa que sua alienação teria se dado pelo valor de R\$ 400.000,00, recebido anteriormente pelo autuado como *dação em pagamento* na venda do imóvel situado na Alameda Equador. Confira-se a Impugnação:

4. Em 27/11/2004, o Impugnante e sua mulher venderam o imóvel situado na Alameda Equador n. 130, Alphaville, Residencial, Barueri — SP, para Enrique José Zaragoza Duena, na quantia total de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), recebendo como *dação em pagamento* o imóvel situado na Alameda País de Gales, n. 247, Residencial 1, Alphaville, Barueri-SP, na quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), nos termos do contrato ora anexado (doc. 09).

4.1 Em 2006, o Impugnante e sua mulher venderam o referido imóvel para Marcel Cordeiro Veiga e Viviane Cordeiro Veiga, na quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), nos termos da minuta da Escritura de Compra e Venda acostada à presente, cujo documento definitivo ainda não foi assinado pelas partes (doc. 10).

4.2 O preço ajustado foi recebido pelo Impugnante por meio de diversos cheques dos compradores e de terceiros, depositados nas contas do BankBoston, Unibanco e Sudameris (docs. 67 a 71 — extratos de depósitos de diversos cheques).

Já no presente recurso o Recorrente sustenta que esse imóvel foi vendido em 22 de maio de 2006, para Marcel Cordeiro Veiga e Viviane Cordeiro Veiga, na quantia de R\$

800.000,00, conforme Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, então juntado.

Diante da dissonância de narrativa sobre o preço pactuado na venda do imóvel, entendo que o instrumento particular juntado ao presente recurso não se afigura em documento hábil a amparar a origem dos depósitos.

Ademais, o próprio Recorrente afirmou que teria recebido diversos cheques de terceiros, o que inviabiliza a comprovação da origem dos créditos com a origem e data alegada.

Em relação aos empréstimos bancários, especificamente o de José Francisco de Leone, no valor de R\$ 160.300,00, o Recorrente cita a confissão de dívida de 18/09/2006 (fl. 269), tendo sido depositado no BankBoston, em 18/09/2006 (fls. 379).

A DRJ entendeu não haver identidade de valor entre o empréstimo recebido de R\$ 170.000,00, consignado na DIRPF e “*sua quitação através do termo de confissão de dívida datado de 18/09/2006 em que este assume a responsabilidade do valor de R\$ 160.300,00 junto ao Sr. José Francisco de Leone. O referido instrumento particular não foi levado a registro, não surtindo efeitos, portanto, junto a terceiros (Receita Federal)*”.

Mantenho o entendimento do acórdão recorrido, em especial por entender que não houve a necessária comprovação, segura, da origem (e natureza dessa origem) dos depósitos. Ora, segundo o termo de confissão e dívida:

II) Que a referida dívida ora confessada e reconhecida, será paga até a data de 18/03/2007, podendo ser renovado desde que as duas partes estejam de acordo.

III) Que o devedor compromete-se a efetuar mensalmente o pagamento referente a juros no valor de 2% (dois por cento ao mês).

Interposto o recurso em 2014, seria suficiente que o Recorrente apresentasse, por exemplo, a prova desse pagamento da dívida. Admitira essa dissonância do valor declarado na DIRPF e o valor do mútuo, no entanto, remanesce a falta de prova segura do empréstimo alegado, não suprida pelo Recorrente.

Em relação ao empréstimo de R\$ 500.000,00 da Globo Fomento, depositado no Unibanco, em dois depósitos, aduz o Recorrente que foi realizado verbalmente e há apenas uma anotação manuscrita dos seus termos, juntada no recurso, sendo que o único meio de prova é a efetiva transferência do numerário para a conta bancária do Recorrente.

A DRJ assim entendeu sobre essa alegação:

Além do *empréstimo* não ter sido informado na Declaração de Ajuste pelo interessado e não ter sido apresentado qualquer instrumento que o respaldasse, não há identidade de datas e valores entre o alegado na impugnação e os créditos em conta, posto que em 31/01/2006 consta crédito junto ao Unibanco no montante de R\$ 120.000,00 e não R\$ 380.000,00, bem como em 10/02/2006 de R\$ 380.187,00 e não R\$ 120.000,00, como alegados.

A cópia do cheque de fls. 270 cuja compensação não é possível averiguar se ocorreu realmente e os comprovantes de transferências de fls. 272 não são hábeis a comprovar a devolução do *empréstimo* pelo interessado, posto que importam em um montante total de R\$ 300.180,00, incerto, contra R\$ 500.000,00 que teriam sido tomados inicialmente.

Mais uma vez entendo que não foi provada essa operação. Ora, poderia o Recorrente aclarar as questões suscitadas no acórdão recorrido, bem como trazer aos autos a prova do pagamento, mas nada fez para cumprir seu ônus probatório e afastar a presunção de rendimentos.

Já em relação ao sustentado pelo Recorrente que deveriam ser consideradas as transferências entre contas de mesma titularidade, observo que tem razão o Recorrente.

Verifico que de fato é base de cálculo depósitos judiciais que se tratam de transferências entre contas, na mesma lógica decidida no processo n.º 15758.000099/2010-44, acórdão de n.º 2401006.024, relacionado à cônjuge do Recorrente, Sandra Regina Sveidic. Eis os depósitos:

DT	VLR DEPÓSITO	HISTÓRICO
13/01/06	R\$ 15.000,00	TED
16/02/06	R\$ 4.000,00	DOC D RECEBIDO COMPENSAÇÃO
31/03/06	R\$ 20.000,00	TED D
08/03/06	R\$ 1.200,00	DOC D MANUAL
09/03/06	R\$ 3.350,00	DOC D MANUAL
08/03/06	R\$ 3.000,00	DOC D MANUAL
05/04/06	R\$ 20.000,00	TED D
10/04/06	R\$ 10.000,00	TED D
12/04/06	R\$ 4.000,00	DOC D MANUAL
13/04/06	R\$ 4.600,00	DOC D MANUAL
26/04/06	R\$ 2.000,00	DOC D MANUAL
26/04/06	R\$ 2.451,77	DOC A CREDITO
05/05/06	R\$ 6.000,00	TED D
15/05/06	R\$ 3.000,00	DOC D MANUAL
29/05/06	R\$ 9.874,80	TED RECEBIDO
30/05/06	R\$ 50.000,00	TED D
31/05/06	R\$ 2.000,00	DOC D MANUAL
26/05/06	R\$ 15.000,00	TED D
14/06/06	R\$ 4.000,00	DOC A CREDITO
31/07/06	R\$ 4.000,00	DOC D MANUAL
18/08/06	R\$ 5.000,00	TED D
27/09/06	R\$ 4.000,00	DOC D MANUAL

06/12/06	R\$ 10.000,00	TED D
19/12/06	R\$ 4.000,00	DOC D MANUAL
28/12/06	R\$ 6.000,00	TED D

Assim, em consonância com o acórdão proferido de n.º 2401006.024, devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento os seguintes valores:

MESES	TOT DEPÓSITO	VL.R TRIBUTÁVEL
JANEIRO	15.000,00	7.500,00
FEVEREIRO	4.000,00	2.000,00
MARÇO	27.550,00	13.775,00
ABRIL	43.051,77	21.525,89
MAIO	85.874,80	42.937,40
JUNHO	4.000,00	2.000,00
JULHO	4.000,00	2.000,00
AGOSTO	5.000,00	2.500,00
SETEMBRO	4.000,00	2.000,00
OUTUBRO		
NOVEMBRO		
DEZEMBRO	20.000,00	10.000,00
total ano =>		106.238,29

Voltando às teses defensivas, em relação ao cheque em duplicidade considerado, porquanto devolvido e representado novamente, na conta do Unibanco, em 13/06/06, no valor de R\$ 2.510,00, não há nos autos prova que o primeiro depósito do cheque teria sido devolvido, pelo que não se é possível presumir essa ocorrência. Portanto, sem razão o Recorrente.

Ante ao exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para excluir da base do base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 106.238,29.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro